



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 297.396 - SP (2014/0150885-9)

RELATOR : MINISTRO ERICSON MARANHO (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/SP)
IMPETRANTE : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO
ADVOGADO : DANIELLY SALVIANO PEREIRA SILVA
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE : WELISON TRAJANO GONCALVES (PRESO)

EMENTA

HABEAS CORPUS IMPETRADO EM SUBSTITUIÇÃO A RECURSO PRÓPRIO. ROUBO DUPLAMENTE CIRCUNSTANCIADO. UTILIZAÇÃO DE ARMA DE FOGO. AUSÊNCIA DE APREENSÃO E PERÍCIA. COMPROVAÇÃO POR OUTROS MEIOS DE PROVA. POSSIBILIDADE. CRITÉRIO MATEMÁTICO DE AUMENTO DE PENA NA TERCEIRA FASE DA DOSIMETRIA. FUNDAMENTAÇÃO INIDÔNEA. ENUNCIADO N. 443 DA SÚMULA DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA - STJ. PENA-BASE FIXADA NO MÍNIMO LEGAL. CIRCUNSTÂNCIAS JUDICIAIS FAVORÁVEIS. REGIME INICIAL DE CUMPRIMENTO DA PENA. ENUNCIADOS N. 440 DA SÚMULA DO STJ E 718 E 719 DA SÚMULA DO STF. *HABEAS CORPUS* NÃO CONHECIDO. CONCESSÃO DA ORDEM, DE OFÍCIO, PARA REDUZIR AS PENAS DO PACIENTE E FIXAR O REGIME INICIAL SEMIABERTO.

– O Superior Tribunal de Justiça - STJ, seguindo entendimento firmado pelo Supremo Tribunal Federal - STF, passou a não admitir o conhecimento de *habeas corpus* substitutivo de recurso previsto para a espécie. No entanto, deve-se analisar o pedido formulado na inicial, tendo em vista a possibilidade de se conceder a ordem de ofício, em razão da existência de eventual coação ilegal.

– A jurisprudência desta Corte se firmou no sentido de que a incidência da majorante pela utilização de arma prescinde da apreensão e perícia no objeto, uma vez comprovada sua utilização por outros meios de prova, como o testemunho da vítima, como ocorreu no caso dos autos.

– Nos termos do disposto na Enunciado n. 443 da Súmula desta Corte, "o aumento na terceira fase de aplicação da pena no crime de roubo circunstanciado exige fundamentação concreta, não sendo suficiente para a sua exasperação a mera indicação do número de majorantes".

– Na hipótese, o aumento da pena em fração superior a 1/3 seguiu o critério matemático, a evidenciar a necessidade de aplicação da fração mínima.

– Dispõe o Enunciado n. 440 da Súmula desta Corte que "fixada a pena-base no mínimo legal, é vedado o estabelecimento de regime prisional mais gravoso do que o cabível em razão da sanção imposta, com base apenas na gravidade abstrata do delito". No mesmo sentido, são os Enunciados n. 718 e 719 da Súmula do STF.

– Após fixada a pena-base no mínimo legal, pois favoráveis as circunstâncias judiciais previstas no art. 59 do Código Penal, *in casu*, o



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

regime inicial fechado foi fixado sem fundamentação concreta e idônea.

- *Habeas corpus* não conhecido. Concessão da ordem, de ofício, para reduzir as penas do paciente e fixar o regime inicial semiaberto.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Sexta Turma do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, não conhecer do pedido, expedindo, contudo, ordem de ofício, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Maria Thereza de Assis Moura, Sebastião Reis Júnior (Presidente), Rogerio Schietti Cruz e Nefi Cordeiro votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília, 18 de novembro de 2014(Data do Julgamento).

MINISTRO ERICSON MARANHÃO
(DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/SP)
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 297.396 - SP (2014/0150885-9)

RELATOR : MINISTRO ERICSON MARANHO (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/SP)

IMPETRANTE : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO

ADVOGADO : DANIELLY SALVIANO PEREIRA SILVA

IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

PACIENTE : WELISON TRAJANO GONCALVES (PRESO)

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO ERICSON MARANHO (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/SP):

Trata-se de *habeas corpus* substitutivo de recurso especial, com pedido de liminar, impetrado em favor de Welison Trajano Gonçalves contra acórdão do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, no julgamento da Apelação n. 0032709-55.2011.8.26.0050.

Extraí-se dos autos que o paciente foi condenado, em primeiro grau, pela prática do crime previsto no art. 157, § 2º, I e II, c/c o art. 29, *caput*, ambos do Código Penal, às penas de 5 anos e 6 meses de reclusão, em regime fechado e multa.

Em sede de apelação, o Tribunal de origem negou provimento ao recurso defensivo e manteve integralmente a sentença de piso. O acórdão ficou assim ementado:

Roubo Majorado. Artigo 157, § 2o, incisos I e II, c.c. artigo 29, "caput", ambos do CP. Absolvição por insuficiência de provas. Incabível. Conjunto probatório robusto para lastrear o decreto condenatório. Afastamento da qualificadora de emprego de arma de fogo. Lastreada pela palavra da vítima. Impossibilidade. Arma de fogo. Prescindibilidade da apreensão quando o conjunto probatório for robusto para caracterizar o uso de arma. Afastamento da qualificadora do concurso de agentes. Inadmissibilidade. Reconhecimento da atenuante de menoridade. Impossibilidade da fixação das penas abaixo patamar mínimo legal. Mitigação do regime prisional. Impossibilidade. Regime fechado é o único que se revela compatível com a gravidade do crime de roubo. Pena e regime mantidos. Recurso improvido (fl. 34).

No presente *writ*, o impetrante sustenta a existência de constrangimento ilegal, aos seguintes fundamentos: a) reconhecimento da causa de aumento do emprego de arma de fogo que não foi apreendida e periciada; b) ofensa à Súmula n. 443/STJ, tendo em vista o aumento da pena em 3/8 com base unicamente no critério



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

matemático das causas de aumento; c) afronta às Súmulas n. 440/STJ, n. 718/STF e n. 719/STF, ante fixação do regime fechado, com base exclusivamente na gravidade abstrata do delito.

Pretende, em sede liminar e no mérito, a concessão da ordem para reduzir a pena imposta, afastando-se a causa de aumento relativa ao emprego da arma; fazendo incidir o aumento no patamar mínimo de 1/3 em razão das duas majorantes; e, por fim, fixar o regime prisional semiaberto para o cumprimento da reprimenda.

O pedido liminar foi indeferido (fls. 55/56).

O Ministério Público Federal manifestou-se pela concessão parcial da ordem (fls. 109/119).

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 297.396 - SP (2014/0150885-9)

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO ERICSON MARANHÃO (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/SP) (Relator):

O Superior Tribunal de Justiça - STJ, seguindo entendimento firmado pelo Supremo Tribunal Federal - STF, passou a não admitir o conhecimento de *habeas corpus* substitutivo de recurso previsto para a espécie.

Nesse sentido, vejamos os seguintes precedentes das Turmas que compõem a Terceira Seção desta Corte:

HABEAS CORPUS. IMPETRAÇÃO ORIGINÁRIA. SUBSTITUIÇÃO AO RECURSO ORDINÁRIO. IMPOSSIBILIDADE. RESPEITO AO SISTEMA RECURSAL PREVISTO NA CARTA MAGNA. NÃO CONHECIMENTO.

1. O Supremo Tribunal Federal, buscando dar efetividade às normas previstas na Constituição Federal e na Lei 8.038/90, passou a não mais admitir o manejo do *habeas corpus* originário em substituição ao recurso ordinário cabível, entendimento que foi adotado por este Superior Tribunal de Justiça.

2. O constrangimento apontado na inicial será analisado, a fim de que se verifique a existência de flagrante ilegalidade que justifique a atuação de ofício por este Superior Tribunal de Justiça.

[...]

4. Habeas corpus não conhecido (HC n. 299.261/MG, Relator Ministro Jorge Mussi, Quinta Turma, julgado em 4/9/2014, DJe 18/9/2014).

PENAL. HABEAS CORPUS. ART. 157, § 2.º, I, E ART. 307, DO CÓDIGO PENAL. (1) WRIT SUBSTITUTIVO DE RECURSO ESPECIAL. INVIABILIDADE. VIA INADEQUADA. (2) CRIME DE FALSA IDENTIDADE. ATRIBUIÇÃO DE NOME FICTÍCIO PERANTE A AUTORIDADE POLICIAL. ATIPICIDADE DA CONDUTA. NÃO OCORRÊNCIA. DIREITO À AUTODEFESA. INAPLICABILIDADE. CONDUTA QUE SE AMOLDA AO ART. 307 DO CÓDIGO PENAL. (3) DESCLASSIFICAÇÃO DO CRIME PARA A FORMA TENTADA. REVOLVIMENTO FÁTICO-PROBATÓRIO. INVIABILIDADE. (4) CAUSA DE AUMENTO DE PENA PREVISTA NO ART. 157, § 2º, I, DO CP. LAUDO PERICIAL. SIMULACRO DE ARMA DE FOGO. AUSÊNCIA DE POTENCIALIDADE LESIVA. RECONHECIMENTO DA MAJORANTE. IMPOSSIBILIDADE. (5) REGIME INICIAL FECHADO. PROGRESSÃO PARA O SEMIABERTO. PREJUDICADO. (6) WRIT, EM PARTE, PREJUDICADO E, NO MAIS, NÃO CONHECIDO. ORDEM DE OFÍCIO.

1. É imperiosa a necessidade de racionalização do



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

emprego do habeas corpus, em prestígio ao âmbito de cognição da garantia constitucional, e, em louvor à lógica do sistema recursal. In casu, foi impetrada indevidamente a ordem como substitutiva de recurso especial.

[...]

6. Habeas corpus prejudicado quanto ao regime inicial de cumprimento da pena e, no mais, não conhecido. Ordem concedida, de ofício, para afastar a causa de aumento (art. 157, § 2.º, I, do CP) e reduzir a pena do paciente para 4 (quatro) anos de reclusão e 10 (dez) dias-multa, mantidos os demais termos da sentença e do acórdão (HC n. 293.128/SP, Relatora Ministra Maria Thereza de Assis Moura, Sexta Turma, julgado em 4/9/2014, DJe 16/9/2014).

A impetração não merece, portanto, ser conhecida, uma vez que impetrada em substituição a recurso próprio.

Todavia, passo à análise do pedido formulado na inicial, à vista da possibilidade de se conceder a ordem de ofício, em razão da existência de eventual coação ilegal.

No caso, pretende a Defensoria Pública Estadual seja realizada nova dosimetria da pena e fixado o regime semiaberto para o início do cumprimento da reprimenda.

Quanto ao pleito de afastamento da majorante relativa ao emprego de arma de fogo, esta Corte Superior tem o entendimento pacífico no sentido de que a incidência da aludida majorante prescinde de apreensão e perícia da arma, notadamente quando comprovada sua utilização por outros meios de prova, tais como a palavra da vítima ou mesmo de testemunhas.

Nesse contexto, uma vez comprovado, no caso dos autos, por meio do depoimento da vítima (fl. 20), a utilização de arma de fogo, e identificado o paciente como um dos agentes, a ausência de apreensão e posterior perícia do objeto não é capaz de afastar a incidência da causa de aumento de pena, prevista no inciso I do § 2º do art. 157 do Código Penal.

Nesse sentido, confira-se:

HABEAS CORPUS. PENAL. ROUBO CIRCUNSTANCIADO PELO EMPREGO DE ARMA DE FOGO. AUSÊNCIA DE APREENSÃO E PERÍCIA DA ARMA. DISPENSABILIDADE. POTENCIALIDADE LESIVA. EXISTÊNCIA DE OUTROS MEIOS DE PROVA (NO CASO, FIRME E COESO DEPOIMENTO DA VÍTIMA). INCIDÊNCIA DA CAUSA ESPECIAL DE AUMENTO DE PENA. POSSIBILIDADE. ENTENDIMENTO CONSOLIDADO NO ERESP 961.863/RS DESTA CORTE. ORIENTAÇÃO FIRMADA PELO PLENÁRIO DO PRETÓRIO EXCELSO, NO MESMO SENTIDO. HABEAS



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CORPUS DENEGADO.

1. **Conforme entendimento pacificado nesta Corte Superior, por ocasião do julgamento do EREsp n.º 961.863/RS, a ausência de perícia na arma, quando impossibilitada sua realização, não afasta a causa especial de aumento de pena prevista no art. 157, § 2.º, inciso I, do Código Penal, desde que existentes outros meios aptos a comprovar o seu efetivo emprego na ação delituosa. Precedentes desta Corte e do Excelso Pretório.**

2. Dispõe o art. 167 do Código de Processo Penal que o laudo pericial pode ser suprido pela prova testemunhal diante do desaparecimento dos vestígios para o exame do corpo de delito, como na espécie, em que não houve a apreensão da arma.

3. Esta Quinta Turma, em diversos julgamentos, admitiu que o firme e coeso depoimento da vítima é, por si só, hábil a comprovar o uso de arma no delito de roubo: HC n. 116.487/GO, Relator Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, DJe 18/10/2010; HC n. 159.854/SP, Relatora Ministra Laurita Vaz, DJe 28/6/2010; REsp n. 1.111.783/RS, Relator Ministro Jorge Mussi, DJe 21/6/2010; e HC n. 135.663/RJ, Relatora Ministra Laurita Vaz, DJe 12/4/2010, v.g..

4. Ordem de habeas corpus denegada (HC n. 239.769/SP, Relatora Ministra Laurita Vaz, Quinta Turma, DJe 19/3/2013).

No tocante à dosimetria, a jurisprudência desta Corte firmou-se no sentido de que o critério para a elevação da pena, em função das causas de aumento no crime de roubo, não deve ser meramente matemático, mas subjetivo, a depender das circunstâncias do caso concreto.

O aludido entendimento culminou a elaboração do Enunciado n. 443 da Súmula desta Corte, segundo o qual:

O aumento na terceira fase de aplicação da pena no crime de roubo circunstanciado exige fundamentação concreta, não sendo suficiente para a sua exasperação a mera indicação do número de majorantes.

No mesmo sentido, confirmam-se os seguintes precedentes:

HABEAS CORPUS. DIREITO PENAL. CRIME DE ROUBO CIRCUNSTANCIADO. CONDENAÇÃO. RECONHECIMENTO DE DUAS CAUSAS DE AUMENTO DE PENA. ACRÉSCIMO FIXADO EM 3/8. AUSÊNCIA DE MOTIVAÇÃO CONCRETA. MERA UTILIZAÇÃO DE CRITÉRIO MATEMÁTICO (OBJETIVO). IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA N.º 443 DESTA TRIBUNAL. REGIME PRISIONAL FECHADO. PENA-BASE FIXADA NO MÍNIMO LEGAL. CONSTRANGIMENTO ILEGAL EVIDENCIADO. PRECEDENTES. HABEAS CORPUS CONCEDIDO.

1. A presença de mais de uma majorante no crime de roubo não é causa obrigatória de aumento da reprimenda em patamar acima do mínimo previsto, a menos que o magistrado,



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

considerando as peculiaridades do caso concreto, constate a existência de circunstâncias que indiquem a necessidade da exasperação, o que não ocorreu na espécie. Incidência da Súmula n.º 443 deste Tribunal.

2. Uma vez estabelecida a pena-base do Paciente, réu primário, no mínimo legal, porque ausentes circunstâncias judiciais desfavoráveis, não é cabível infligir regime prisional mais gravoso. Inteligência do art. 33, §§ 2.º e 3.º, c.c. o art. 59, ambos do Código Penal. Aplicação das Súmulas n.º 440 do Superior Tribunal de Justiça e n.os 718 e 719 do Supremo Tribunal Federal.

3. Habeas corpus concedido para, mantida a condenação, fixar a pena em 05 (cinco) anos e 04 (quatro) meses de reclusão, no regime inicial semiaberto (HC n. 244.157/SP, Relatora Ministra Laurita Vaz, DJe de 9/10/2012).

HABEAS CORPUS. ROUBO MAJORADO. EMPREGO DE ARMA DE FOGO E CONCURSO DE AGENTES. DOSIMETRIA DA PENA. 1. PENA-BASE FIXADA ACIMA DO MÍNIMO LEGAL. MAUS ANTECEDENTES. PROCESSOS EM ANDAMENTO. IMPOSSIBILIDADE. 2. APREENSÃO E PERÍCIA DA ARMA DE FOGO. PRESCINDIBILIDADE PARA A INCIDÊNCIA DA MAJORANTE DO ART. 157, § 2º, I, DO CÓDIGO PENAL. EMPREGO DO ARTEFATO ATESTADO PELA PALAVRA DA VÍTIMA 3. AUMENTO DA PENA NA FRAÇÃO DE 2/5 (DOIS QUINTOS) SEM A NECESSÁRIA FUNDAMENTAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. OFENSA AO ENUNCIADO DE SÚMULA N.º 443, DESTA CORTE. 4. ORDEM PARCIALMENTE CONCEDIDA.

1. Não constituem maus antecedentes processos penais em curso, sentenças condenatórias ainda não transitadas em julgado e indiciamento em inquéritos policiais. Súmula n. 444 do STJ.

2. No julgamento do EREsp n. 961.863/RS, ocorrido em 13/12/2010, a Terceira Seção desta Corte Superior firmou compreensão no sentido de que a incidência da majorante prevista no art. 157, § 2º, I, do Código Penal, prescinde de apreensão e perícia da arma, quando comprovado, por outros meios de prova, tais como a palavra da vítima ou mesmo pelo depoimento de testemunhas, a efetiva utilização do artefato para a intimidação do ofendido.

3. O aumento na terceira fase de aplicação da pena no crime de roubo circunstanciado exige fundamentação concreta, não sendo suficiente para a sua exasperação a mera indicação do número de majorantes. Súmula 443 do STJ.

4. Habeas corpus parcialmente concedido para reduzir as penas dos pacientes para 8 (oito) anos, 2 (dois) meses e 22 (vinte e dois) dias de reclusão, bem assim ao pagamento de 17 (dezessete) dias-multa, mantendo-se os demais termos da condenação (HC n. 198.193/RJ, Quinta Turma, Relator Ministro Marco Aurélio Bellizze, DJe de 11/6/2012).

No caso dos autos, as instâncias ordinárias aplicaram o disposto no § 2º do art. 157 do Código Penal nos seguintes termos:



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Sobre as penas-base, para o crime de roubo (art. 157 do CP), incidem duas causas de aumento das penas; ter a violência sido exercida com o emprego de arma (§ 2º, I) e mediante concurso de agentes (§ 2º, II). De acordo com a jurisprudência pacificada, havendo duas causas para o aumento, justifica-se o acréscimo de três oitavos. O resultado (5 anos e 6 meses de reclusão; 13 d.m.) se torna definitivo (sentença - fl. 26).

Em seguida, a sanção foi corretamente acrescida na fração de 3/8, pois se verifica a presença de duas causas de aumento, o emprego de arma de fogo e concurso de pessoas.

E de acordo com o entendimento prevalente nesta E. Câmara, o acréscimo de 3/8 é o mais apropriado ao roubo bi qualificado, pois o aumento deve ser graduado de maneira proporcional ao número de qualificadoras, que são, atualmente, em número de cinco. Assim, faz-se incidir o aumento de 1/3 se presente uma qualificadora, 3/8 se presentes duas qualificadoras, 5/12 se presentes três qualificadoras, 7/16 se presentes quatro qualificadoras e 1/2 se presentes todas as qualificadoras.

Realmente, incidindo no caso duas qualificadoras, o acréscimo deve ser estabelecido em percentual superior ao mínimo (1/3). Até porque, no processo de individualização das sanções, condutas diferentes devem receber tratamento também diferente (acórdão - fls. 44/45).

Verifica-se, portanto, que as instâncias ordinárias basearam-se no número de causas de aumento, quais sejam, o emprego de arma de fogo e o concurso de agentes, para a majoração da pena em 3/8 e não apresentou fundamentação concreta e suficiente para o acréscimo da pena em fração superior ao mínimo, 1/3.

Assim, verificando-se que o critério utilizado para a elevação da pena fundamentou-se apenas no número de causas de majorantes, necessário o seu redimensionamento para a fração mínima de 1/3.

Na primeira e na segunda etapas da dosimetria, ficam mantidas as penas estabelecidas pelas instâncias ordinárias, em 4 anos de reclusão e 10 dias-multa.

Na terceira fase, presentes as causas de aumento de pena de uso de arma de fogo e do concurso de agentes, reduz o aumento das penas ao mínimo legal de 1/3, resultando em 5 anos e 4 meses de reclusão, e 13 dias-multa.

Quanto ao regime, a jurisprudência desta Corte firmou-se no sentido de que é necessária, para a fixação de regime mais gravoso, a apresentação de motivação concreta, fundada nas circunstâncias judiciais previstas no art. 59 do Código Penal. Entende-se que é contraditório o estabelecimento de pena-base no mínimo, na primeira fase da dosimetria da pena, e de regime mais severo, com base em circunstâncias não



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

consideradas inicialmente.

Nesse sentido, foi elaborado o Enunciado n. 440 da Súmula deste Tribunal, segundo o qual "fixada a pena-base no mínimo legal, é vedado o estabelecimento de regime prisional mais gravoso do que o cabível em razão da sanção imposta, com base apenas na gravidade abstrata do delito". Na mesma esteira, são os Enunciados n. 718 e n. 719 da Súmula do Supremo Tribunal Federal - STF, os quais indicam:

A opinião do julgador sobre a gravidade em abstrato do crime não constitui motivação idônea para a imposição de regime mais severo do que o permitido segundo a pena aplicada.

A imposição do regime de cumprimento mais severo do que a pena aplicada permitir exige motivação idônea.

As instâncias ordinárias assim fundamentaram a fixação do regime:

O réu revelou tratar-se de pessoa afeta à prática de delitos desde a adolescência, desprovido de sentimentos de culpa e/ou reparação diante dos sofrimentos acarretados a terceiros, além de ter mantido sua conduta criminosa mesmo depois da aplicação de diversas sanções penais. Não há, portanto, como se deixar de estabelecer o regime fechado para início do cumprimento da pena privativa de liberdade (sentença - fl. 27).

Por fim, não se acolhe o pedido de fixação do regime prisional mais brando, vez que a concessão de regime inicial diverso do fechado para autores de crime de roubo retira eficácia intimidante da pena, e concorre para incentivar a prática deste tipo de delito (acórdão - fl. 46).

Constata-se que, após fixada a pena-base no mínimo legal, pois favoráveis as circunstâncias judiciais previstas no art. 59 do Código Penal, o regime inicial fechado foi fixado sem fundamentação concreta.

A mera referência, pelo Tribunal *a quo*, à gravidade do delito de roubo não constitui motivação suficiente, por si só, para justificar a imposição de regime prisional mais gravoso.

É certo que, na esteira da jurisprudência do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, comungo do entendimento de que, embora ausentes as circunstâncias judiciais desfavoráveis e fixada a pena-base no mínimo legal, o emprego de arma de fogo justificaria o regime prisional mais gravoso.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Entretanto, à vista do sedimentado na Sexta Turma desta Corte Superior, passo a aderir à aludida corrente jurisprudencial.

Diante do exposto, não conheço do *habeas corpus*. No entanto, concedo a ordem de ofício para reduzir a pena imposta ao paciente para 5 anos e 4 meses de reclusão, em regime inicial semiaberto, com fundamento no art. 33, § 2º, b, do Código Penal, e ao pagamento de 13 dias-multa.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEXTA TURMA

Número Registro: 2014/0150885-9

HC 297.396 / SP
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 00327095520118260050 20140000181761 327095520118260050

EM MESA

JULGADO: 18/11/2014

Relator

Exmo. Sr. Ministro **ERICSON MARANHO (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/SP)**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **SEBASTIÃO REIS JÚNIOR**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **MÁRIO FERREIRA LEITE**

Secretário

Bel. **ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA**

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE	: DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO
ADVOGADO	: DANIELLY SALVIANO PEREIRA SILVA
IMPETRADO	: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE	: WELISON TRAJANO GONCALVES (PRESO)

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes contra o Patrimônio - Roubo Majorado

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEXTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Sexta Turma, por unanimidade, não conheceu do pedido, expedindo, contudo, ordem de ofício, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Maria Thereza de Assis Moura, Sebastião Reis Júnior (Presidente), Rogerio Schietti Cruz e Nefi Cordeiro votaram com o Sr. Ministro Relator.